



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000693-17.2012.815.0051.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Junot Duarte.

ADVOGADO: José Airton Gonçalves de Abrantes.

APELADO: CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

ADVOGADO: Vital Henrique de Almeida.

EMENTA: DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE CLÁUSULAS DO EDITAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CANDIDATO INSCRITO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CLÁUSULA DO EDITAL QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DAQUELE QUE NÃO COMPROVAR A CONDIÇÃO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA INSCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. VINCULAÇÃO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. TRATAMENTO IGUAL AOS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME. PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Não se pode responsabilizar a Administração por erro cometido pelo candidato na inscrição para concurso público, sendo de sua inteira responsabilidade o preenchimento do formulário de inscrição.
2. “Plausibilidade da previsão contida no edital de serem de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição. [...] Impossibilidade de se assegurar ao candidato o deferimento de sua inscrição no certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia”. (STJ; AgRg-RMS 23.818; Proc. 2007/0061798-3; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 21/08/2013; Pág. 1000)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000693-17.2012.815.0051, em que figuram como Apelante José Junot Duarte e como Apelada a CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Junot Duarte interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, f. 129/132, nos autos da Ação de Declaratória c/c Obrigação de Fazer por ele intentada em desfavor da **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido que

objetivava a declaração de nulidade da Cláusula 4.4.2, do Edital nº 001/2008, que regulou o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Apelada, bem como a nomeação do Apelante no cargo de Agente de Manutenção, por entender que o candidato inscrito para as vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE) deveria comprovar tal condição, ao fundamento de que lhe caberia cumprir todas as normas editalícias, eis que nenhuma delas foi considerada ilegal.

Em suas razões recursais, f. 179/192, alegou que, conquanto seja a lei que rege o concurso público, o edital pode ser questionado e revisto pelo Poder Judiciário, de modo a afastar cláusula editalícia que ofenda os princípios que regem os processos públicos de seleção.

Afirmou que, por um equívoco no preenchimento do cadastro, inscreveu-se como Portador de Necessidades Especiais, embora não ostente tal condição, sustentando que a Cláusula 4.4.2 do Edital nº 001/2008, que retira dos candidatos que não demonstrarem ser portadores de necessidades especiais a possibilidade de concorrerem às vagas destinadas à ampla concorrência, fere o princípio da razoabilidade, prejudicando, em seu entender, a competição e a escolha daqueles que obtiverem o melhor desempenho nas avaliações.

Requeru o provimento da Apelação e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 196/200, a CAGEPA asseverou que o Apelante deu causa à sua exclusão do Certame, posto que escolheu se candidatar às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais mesmo sabendo que não teria como comprovar tal condição no momento da posse, deixando de cumprir as exigências previstas no Edital, pugnando, ao final, pelo desprovimento da Apelação e manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 205/207, opinando pelo desprovimento do Recurso, por entender que possibilitar a alteração da opção de inscrição do Apelante seria oferecer-lhe tratamento diferenciado, em violação ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e seu preparo dispensado, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ e também dos Tribunais de Justiça pátrios² possui entendimento firmado no sentido de que, em concurso público, é de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento do formulário de inscrição, bem como o cumprimento das exigências do edital do certame, ao passo que é vedada a alteração posterior da inscrição, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação às normas editalícias.

No caso, o Apelante afirmou, na Exordial e também nas razões de seu Apelo, que efetuou sua inscrição no Concurso Público para provimento de cargos do Quadro

1 AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO LOCAL DE LOTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, optando por uma região onde não havia vaga para o cargo escolhido, a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputado à administração pública, porquanto o indeferimento nada mais foi do que o cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso em questão. **2. Plausibilidade da previsão contida no edital de serem de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição. 3. Impossibilidade de se assegurar ao candidato o deferimento de sua inscrição no certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia.** 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RMS 23.818; Proc. 2007/0061798-3; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 21/08/2013; Pág. 1000)

2 APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE INSCRIÇÃO PELO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO APÓS A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS. 1. Caso em que restou incontroverso que houve erro material exclusivamente da candidata ao preencher a sua inscrição para área diversa da qual residia. 2. **Responsabilidade exclusiva da candidata pelos dados declarados no momento da inscrição. Impossibilidade de alteração posterior, estabelecida no edital do certame, que vai ao encontro do princípio da isonomia.** 3. Ação julgada improcedente na origem. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0353629-49.2013.8.21.7000; Campo Novo; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 29/04/2015; DJERS 12/05/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ERRO NA INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. 1 - **Não se pode responsabilizar a administração por erro cometido pelo candidato na inscrição para concurso público.** 2 - Se o candidato, na inscrição, erra na escolha da área de atuação pretendida, não cabe à administração corrigir o erro, sobretudo se o edital previa mecanismo para alteração da opção inicial, e o candidato não se valem desse. 3 - Apelação não provida. (TJDF; Rec 2012.01.1.035686-2; Ac. 757.500; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Jair Soares; DJDFTE 12/02/2014; Pág. 132)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR RECHAÇADA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE RESIDIR NA ÁREA DE ATUAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE INSCRIÇÃO. CULPA IMPUTADA A SERVIDOR DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CANDIDATO. Delegação à associação dos municípios para coordenar o certame. Ato que não retirar a competência do chefe do executivo para decidir pedidos de reconsideração. Sentença de improcedência. Recurso desprovido. "Simples leitura do edital, à fl. 24, em seus itens 6 e 7, confirma que o prefeito do município ora agravante delegou à associação dos municípios do extremo oeste de Santa Catarina (ameosc), competência para a apreciação de recursos no decorrer do concurso público. Esta delegação, todavia, não extirpou do chefe do executivo o poder de apreciar

de Pessoal da CAGEPA como Portador de Necessidades Especiais (PNE), por um erro seu no momento do preenchimento do cadastro.

O Edital nº 001/2008, que regulou o referido certame, f. 22/65, previa, em sua Cláusula 4.4.2, f. 26, que o candidato inscrito para as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais que fosse considerado como não portador de tais condições seria eliminado da disputa.

Ademais, na Cláusula 6.5.11, f. 39, estabelecia que o candidate assumiria inteira responsabilidade pelas informações prestadas no ato da inscrição, sendo esta cancelada a qualquer tempo e anulados todos os atos dela decorrentes, se apurada falsidade ou inexatidão dessas declarações.

Mesmo ciente de que estava inscrito como Portador de Necessidades Especiais, o Apelante se submeteu às etapas do Concurso, havendo obtido a classificação necessária para ser aprovado, momento em que foi convocado para a se submeter à Perícia Médica, que decidiu por desclassificá-lo, ante o não enquadramento na condição de PNE, em cumprimento ao que estabelecia as supramencionadas cláusulas.

Conquanto o Apelante tenha apresentado requerimento direcionado ao Presidente da CAGEPA, f. 90, informando o equívoco no preenchimento do cadastro, somente o fez após sua desclassificação, razão pela qual a solicitação não foi acatada.

Permitir a alteração posterior da inscrição beneficiaria o Apelante em detrimento dos demais candidatos, dando-lhe um tratamento diferenciado, violaria os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, não havendo que se falar, portanto, em ilicitude na conduta da Apelada, que agiu dentro dos ditames previstos pelo Edital do Concurso, tampouco em ilegalidade das referidas cláusulas.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

insurgências relativas ao certame. " (TJSC, agravo de instrumento n. 2009.035282-7, de dionísio cerqueira, Rel. Des. José volpato de Souza, j. 15.10.2009). **"Sabe-se que, em qualquer concurso público, é de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento do formulário de inscrição, bem como o cumprimento das exigências do edital."** (TJSC; AC 2011.086298-5; Dionísio Cerqueira; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Subst. Júlio César Knoll; Julg. 22/07/2014; DJSC 25/07/2014; Pág. 365)